



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05887/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Maria Carmelita da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00004/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Carmelita da Silva, matrícula n.º 278-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05887/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Carmelita da Silva, matrícula n.º 278-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 29/30, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.408 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, Edição Extra, de 24 de novembro de 2010; d) a fundamentação do ato compreende os artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que o ato aposentatório foi concedido pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal. Sendo assim, concluíram pela necessidade de notificação do Alcaide para que tornesse sem efeito a Portaria n.º 269/2010, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, editasse e publicasse novo ato aposentatório, fazendo constar como fundamento legal o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com efeitos retroativos a 17 de maio de 2010.

Processadas as devidas citações, fls. 31/33, 37/38, 40/42, 44/48, o antigo administrador da Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB na época, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fl. 34, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, conforme Portaria n.º 0061/2012 anexada, fls. 35/36.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 51, onde entenderam necessária a assinação de prazo para que o atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB tornasse sem efeito a Portaria n.º 269/2010.

Regularmente citado, fls. 52/54, 56/58 e 60/61, o gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentou contestação, fl. 66, informando ter adotado as providências sugeridas pela unidade de instrução, concorde Portaria n.º 802/2013, fls. 67/68.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05887/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 36, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Carmelita da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (34 anos) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (com base na última remuneração do cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.